

## **Simpósio 15: “O Estado como Construção”**

**Resumo:** “Esclavismo y construcción de estructuras fiscales”

El artículo busca explorar la relación entre la permanencia de la esclavitud (y del tráfico de esclavos) y la construcción de las estructuras fiscales del Estado Brasileño. Buscamos estudiar la presencia y la transformación de los impuestos sobre la propiedad y el comercio de esclavos em su relación com los procesos de concentración de poder el en centro político entre 1822 y 1850.

**Título:** “Escravidão e construção de estruturas fiscais”<sup>1</sup>

**Profa. Dra. Wilma Peres Costa**

**Departamento de Política e História Econômica**

**Instituto de Economia**

**Unicamp**

**\* Versão preliminar. Pede-se não citar.**

### **Uma continuidade problemática**

A continuidade institucional que marcou as primeiras décadas da vida do Brasil como país soberano tem sido sobejamente enfatizada pela historiografia, especialmente se se tem em conta os sucessos revolucionários que marcaram a América Espanhola<sup>2</sup>. A continuidade dinástica, a manutenção da monarquia, a Independência sem luta militar prolongada e a conservação da unidade territorial da América Portuguesa tem sido vistas como traços de um continuum que conduziria à montagem precoce de um aparelho de Estado no Brasil, vis a vis seus vizinhos da América Espanhola. Novas correntes historiográficas, com a qual este trabalho se alinha, tem trabalhado para rever e problematizar essa perspectiva.<sup>3</sup>

Embora aceitando algumas inegáveis dimensões de continuidade presentes no processo brasileiro, nosso propósito aqui enfatizar o caráter conflituoso que cercou montagem do sistema fiscal brasileiro e algumas das

---

<sup>1</sup> O trabalho vem se desenvolvendo no âmbito do Projeto Temático “Formação do Estado e da Nação Brasileira”, que recebe o apoio da FAPESP

<sup>2</sup> Ver Wehling, Arno (coord.), 1989

<sup>3</sup> Ver Jancsó, István, 1999; Silva, Rogério Forastieri, 1997, Oliveira, Cecília Helena de Salles, 1999.

estratégias que permitiram a superação dos conflitos, moldando uma forma peculiar de relacionamento entre a esfera pública e privada e entre o centro político e as províncias.

No plano da organização fiscal, a “continuidade” significou a prorrogação da vigência dos impostos coloniais, depois da Independência, à espera de que, passada a turbulência inicial, fossem criadas as condições para o tratamento da questão. Esse momento não ocorreu durante a Primeira Constituinte, nem ao longo de todo o século XIX. A extinção dos elementos coloniais da arrecadação foi lenta, intensificando-se durante a Regência (1831-1841) e foi também desigual, se olharmos para a esfera do governo central e das províncias. Nesse último aspecto, seu marco principal foi o Ato Adicional (1834), que demarcou uma esfera fiscal para as províncias, junto com a institucionalização de suas instâncias representativas, que poderiam também legislar sobre matéria fiscal provincial, desde que não invadissem a esfera do poder central.

De qualquer modo, é relevante sublinhar esta ausência de um “momento fundador” da fiscalidade como um fato eloqüente de nossa formação política.

Além disso, é preciso acrescentar que a “herança colonial” era, sob diversos aspectos, um pesado fardo. Ela deixara um sistema fragmentado ao nível das distintas capitanias (depois províncias), cujos raios encontravam-se no Erário Régio em Lisboa. Mais do que isso, a manutenção de um sistema econômico exportador e escravista impunha também poderosos limites à extração de recursos pelo poder central. Alguns desses limites derivavam da própria natureza dessa economia. Tratavam-se, na realidade, de “ilhas” formadas pelos complexos exportadores regionais, incapazes de gerar uma economia nacional integrada e desenvolver o mercado interno. Por outro lado, com a poderosa exceção da economia cafeeira a partir da década de 1870, os distintos complexos mercantis exportadores se caracterizaram pela escassa possibilidade de produzir um impulso urbanizador e uma diversificação da atividade econômica, vale dizer, uma

ampliação da base arrecadadora. Outros limites derivavam da resistência dos fazendeiros à taxaço de sua riqueza. Nas palavras de Normano<sup>4</sup> *"A vértebra social do Império era o fazendeiro. Evitava-se sistematicamente fazer de sua de sua riqueza objeto de taxaço. A classe comercial era fraca; as classes industrial e operária eram quase inexistentes; o escravo não era um sujeito econômico, mas um objeto. As necessidades financeiras do Estado podiam apenas ser cobertas pela taxaço indireta, na sua maior parte pelas tarifas de importaço, e assim, a alfândega se tornou o centro do sistema fiscal."*<sup>5</sup>

Apoiar a estrutura fiscal na renda das alfândegas teve o inegável efeito de "amenizar" os conflitos potenciais da construço do Estado no que toca a relaço entre o Estado e a riqueza das oligarquias terrateniente. Por outro lado, a estratégia tendia a potencializar a fricço entre o "centro" e as "províncias", no processo de consolidaço do centro político, fator que não foi estranho à formidável onda de revoltas provinciais que ocorreram entre 1831 e 1848. Elas são a melhor prova de que o Estado Brasileiro não decorreu de forma linear do aparato administrativo colonial, deixado intato no processo de Independência. Muito ao contrário, as elites políticas que empalmaram o Estado Brasileiro a partir da década de 1830 realizaram um trabalho importante de construço institucional, particularmente no que se refere à transformaço nas formas de arrecadaço (liquidaço do sistema de contratos e sua lenta substituio por um sistema arrecadador profissionalizado, assentado sobre as alfândegas e coletorias de rendas internas) e na separaço das esferas provincial e central da arrecadaço. O que queremos sublinhar é que, no plano fiscal, a idéia de "continuidade" oculta uma notável complexidade em razáo do caráter fragmentário da economia e da cultura política gestadas na experiência colonial como, principalmente na sinergia perversa entre esta pulsáo centrífuga e a permanência da escravidáo ao longo da maior parte do século XIX.

Nunca é demais enfatizar este último ponto, o modo como a vontade política de manter a escravidáo se inseriu na urdidura da construço institucional

---

<sup>4</sup> Normano, J.F. 1935, pp.114-163.

<sup>5</sup> Idem, pp. 116

do Estado Brasileiro, moldando sua forma e estabelecendo os limites de sua capacidade de impor uma dinâmica transformadora sobre a sociedade<sup>6</sup>.

Entretanto, apesar da formidável onda de revoltas centrífugas, o centro político estabelecido no Rio de Janeiro não perdeu o controle do processo, desenvolvendo uma trajetória de concentração de poder já ao longo de década de 1840. Um dos principais fundamentos materiais desse feito foi a Reforma Tarifária executada pelo Ministério Alves Branco em 1844. A reforma, beneficiando-se da expiração dos tratados realizados no processo de reconhecimento da Independência que limitavam as tarifas de importação a 15% ad valorem, promoveu uma elevação significativa das alíquotas. As alíquotas elevaram-se, na sua maioria a 30%, sendo que algumas atingiram 60%, fazendo com que muitos vissem na medida desígnios protecionistas e até mesmo industrializadores<sup>7</sup>. Não é nosso objetivo explorar aqui esses aspectos, mas enfatizar o papel da reforma na conciliação das necessidades do financiamento da máquina pública com os interesses privatistas da oligarquias regionais e sua oposição à taxaço de seus bens e fortunas. A elevação tarifária ajudou a soldar os laços entre as finanças públicas e atividade exportadora através da taxaço das importações. Essa estratégia, empurrava “para fora” e “para baixo” os custos do financiamento da máquina pública, fazendo-a pesar sobretudo sobre as grandes concentrações urbanas, que, com exceção do Rio de Janeiro, encontravam-se no Norte do país.

As tabelas 1 a 6 permitem observar em largos traços a estrutura tributária do Império e sua peculiar relação com as províncias. Nos primeiros anos da instalação da corte no Brasil, as “sobras” provinciais, ou seja, aquilo que as províncias eram obrigadas a enviar para o Erário Régio no Rio de Janeiro, representavam 46% do total da arrecadação do poder central. As duas principais províncias em arrecadação eram a Bahia e Pernambuco, sendo que a primeira enviava para o Rio de Janeiro um montante superior ao de todas as demais províncias somadas, excluindo-se Pernambuco. A Bahia seria juntamente com o Pará, a região onde o enfrentamento militar do processo de Independência seria

---

<sup>6</sup> Ardant, Gabriel e Braun Rudolph, in Tilly, Charles,

<sup>7</sup> Nícia Vilela Luz, 1985, pp. 35-37

mais agudo; Pernambuco seria uma das províncias mais rebeldes na primeira metade do século XIX, tendo sua inserção no Império muito complicada. Como observamos na Tabela 2, Bahia e Pernambuco continuam a ser as maiores fornecedoras de receitas fiscais durante todo o período monárquico, sendo, depois da Corte, as propiciadoras das maiores receitas do imposto de importação até o final do Império.

Embora imprecisa, como toda a contabilidade pública desse período, essa cifra dá alguma idéia do montante envolvido na noção de “sobras provinciais”, em um período em que as províncias eram entidades fiscais separadas, ligadas diretamente ao Erário Régio em Lisboa (e depois de 1808, no Rio de Janeiro). Com a emancipação política em 1822, os critérios de legitimidade (e os mecanismos político-administrativos) que faziam fluir os recursos para o Rio de Janeiro foram profundamente abalados, reduzindo-se drasticamente o fluxo de recursos das províncias para o Rio. Em parte isso advinha da necessidade de construir um pacto político minimamente aceitável entre os poderes regionais e o poder central. Entretanto, é preciso também ter em conta a dificuldade de estabelecer um sistema arrecadador capaz de substituir o antigo sistema de arrematação de contratos por particulares, que perdurou durante todo o Primeiro Reinado (1822-1831) sendo objeto de acerbos disputas políticas entre distintos grupos de interesse tanto na Corte como nas Províncias.<sup>8</sup>

Entre 1833-37 e 1853-57, anos cruciais da centralização monárquica e da construção do arcabouço institucional do Estado Imperial podemos notar claramente o aumento da participação das receitas de importação na arrecadação, ao mesmo tempo em que decaía a participação relativa das receitas provindas da exportação e dos impostos internos, ilustrando, de certa maneira, a forma como as receitas de importação permitiam “socializar” os custos da construção do Estado, amenizando o ônus daqueles impostos mais difíceis de arrecadar ou mais impopulares, como os impostos internos e os sempre tão polêmicos impostos sobre a exportação.

---

<sup>8</sup> Fragoso, João, 1992 ; Oliveira, Cecília Helena de Salles, 1999.

A competência fiscal da província foi definida pela primeira vez no Ato Adicional (1834) . Definia-se aí que os conselhos provinciais podiam criar impostos para prover as despesas de caráter provincial e local, vedadas as tarifas sobre a importação, privativa do Governo Central. Estabeleceu-se também que os poderes provinciais não poderiam criar impostos que prejudicassem as imposições do poder central.

Pela Lei n.99 de 31 de outubro de 1835 o governo Central especificava quais seriam, a partir de julho de 1836, as suas rendas, devendo as fontes restantes pertencer ao poder provincial. Trata-se de uma listagem de 58 itens que consolida os 151 itens herdados do período colonial, na qual as tarifas de importação e parte significativa dos impostos de exportação se tornam prerrogativa do poder central, que incorporava também como suas as rendas do Município do Rio de Janeiro, onde se localizava o centro econômico e político do país, além de seu principal porto. A discriminação estabelecida em 1835 tornou-se a base da estrutura tributária do Império.

Vemos na tabela anterior a emergência de novas forças econômicas provinciais, particularmente S. Paulo, Pará e Rio Grande do Sul. O processo se dá, entretanto, sem que em nenhum momento Bahia e Pernambuco percam a primazia na arrecadação que desfrutaram durante todo o período monárquico. Assim o sistema fiscal da monarquia era percebido pelas províncias como sendo fortemente centralizado por que a Corte concentrava a maior arrecadação de todo o Império em praticamente todas as rubricas, inclusive nos impostos assim chamados “internos”. Essa arrecadação constituía aproximadamente a metade do total da arrecadação fiscal. Em segundo lugar o sistema era centralizado porque concentrava nas mãos do governo central, os únicos impostos realmente “rentáveis” (os que incidiam sobre o comércio exterior). O segundo ponto comporta uma discussão mais aprofundada, pois os obstáculos de natureza política parecem ter sido muito mais importantes do que o potencial econômico para explicar a forma diferenciada pela qual as províncias lidaram com seu quinhão de rubricas fiscais.

De qualquer modo, o processo de consolidação do centro político se intensificou depois da aprovação da Tarifa Alves Branco, que elevava as alíquotas sobre os produtos importados, dando ao centro não apenas um maior montante de recursos como uma maior capacidade de negociação e barganha com os poderes provinciais..

O quinquênio (1848/1852) foi aquele que apresentou maior crescimento da arrecadação em relação o período anterior (50 %), com as tarifas provenientes da importação apresentando 69% de crescimento, enquanto que as tarifas de exportação cresciam apenas 17%. Expressivo foi também o crescimento das tarifas internas, apontando em parte para a trajetória progressiva de “institucionalização” do Estado (impostos de transmissão de propriedade, prestação de serviços pelo Estado, custas de diversos tipos, etc.). Dentre estes estão os impostos sobre a transmissão da propriedade escrava, cujo tratamento merece uma análise mais detida.

### **A dimensão interna da Reforma Alves Branco**

Este trabalho não contesta a importância da Reforma Alves Branco para a composição de interesses entre as oligarquias provinciais e o centro político, ao fazer das alfândegas o cerne da estrutura tributária do poder central. Ele procura, entretanto, trazer à tona uma dimensão menos conhecida da atuação do Ministro Alves Branco: a dimensão “interna” da articulação de interesses entre o Centro Político e as oligarquias provinciais no encaminhamento da espinhosa questão do imposto sobre o mercado interno de escravos – a meia siza sobre a venda de escravos ladinos.

A ordem colonial e o caráter mercantil da escravidão moderna fizeram sempre do tráfico negreiro um dos ramos mais lucrativos do comércio colonial e uma importante fonte de rendimentos da Coroa Portuguesa. Dentre os principais tributos que incidiam sobre o comércio de escravos podemos mencionar a taxa de 1.000 réis por escravo que passasse pela Ilha de São Tomé, criada pela Carta Régia de 1699, com o objetivo de, atendendo o Bispo daquela Ilha, criar fundos

para o apoio da Igreja local. Com a descoberta das minas de ouro e o acréscimo da demanda de escravos, a Coroa estabeleceu a Feitoria da Ajuda, na Costa da Mina e, junto com ela, uma nova taxa de 1.000 réis por escravo, destinada à proteção do tráfico africano e prevenção do contrabando. Em 1714-1715, criou-se um novo imposto sobre os escravos que, de Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, eram destinado a Minas Gerais.<sup>9</sup> Os escravos que entravam em Minas Gerais, recebiam também um tributo interno, as *entradas*, taxação estabelecida entre 1710 e 1714, e que incidia sobre todas as mercadorias, animais e veículos que entrassem em Minas Gerais das capitanias adjacentes.<sup>10</sup>

Com a vinda da Corte para o Brasil em 1808, criou-se, como parte das inovações fiscais e administrativas instituídas, uma importante rubrica fiscal sobre o comércio de escravos: a *meia siza* (5%) sobre o comércio de escravos nascidos no Brasil (escravos ladinos), incidindo sobre as transações efetuadas na Corte e em todas as Províncias do Império.

Dentre os impostos vigentes no período colonial e que tiveram sua vigência prorrogada após a Independência, encontram-se, portanto, os que incidiam, de diversas formas, sobre a escravidão e o tráfico. Suas principais rubricas e seu peso relativo na arrecadação podem ser estimados na tabela 7, onde eles aparecem com 16,41% da arrecadação total.

A questão ganhou uma nova dimensão em 1827, quando o Tratado assinado com a Inglaterra comprometia o Império Brasileiro com a extinção total do tráfico africano, com tolerância que se estendia até o ano de 1831, após o que os escravos entrados no país eram dados como fruto de contrabando e, conseqüentemente, tornados livres.

O Reverendo Robert Walsh, viajante inglês que visitou o Brasil no momento em que se adensava a crise política que poria fim ao Primeiro Reinado (1828-1829) reporta a importância notória para o fisco dos impostos que gravavam a

---

<sup>9</sup> Alden, Dauril, p. 303

<sup>10</sup> “Instrução para o Visconde de Barbacena”, 29 de janeiro de 1788 *RIHGB*, VI, 1844, partes 81-89.



propriedade e o comércio de escravos. Sobre os impostos sobre os escravos e possíveis efeitos fiscais da extinção do tráfico observava ele:

*“O governo cobra uma taxa de 10 por cento pela venda de um escravo, sendo cobrada a mesma taxa toda vez que ele for revendido. Em sua viagem para o interior, o escravo paga cinco mil e quinhentos réis ao deixar o Rio, mais cinco e quinhentos ao atravessar o Rio Preto, mais trinta vinténs ao atravessar a ponte sobre o Paraíba. Assim, cada escravo vendido no mercado de Valongo por 250 mil réis e levado para Minas Gerais, onde é revendido, rende ao governo 61.600 réis. Por conseguinte, se, dentre os numerosos escravos que desembarcam no Rio anualmente, 30.000 forem mandados para o interior, a renda total do governo, só no Rio, será de 240.000 libras por ano. Admitir, pois a abolição do tráfico de escravos, e conseqüentemente uma diminuição tão grande nas parcas rendas do país, representa um sacrifício considerável da parte do governo (...)”<sup>11</sup>*

Por estas e outras razões, observa Walsh,, o tratado de fim do tráfico era visto com grande desagrado, entre outros, por Bernardo Pereira de Vasconcellos, liderança que emergia na oposição ao Imperador, na crise que engolfava o Primeiro Reinado.

*Uma das incongruências de Vasconcelos é que ele defende o tráfico de escravos, sendo um dos motivos que o levaram a se indispor contra nós o tratado feito com a Inglaterra pela total abolição em curso prazo desse tráfico, juntamente com a suposta intenção do nosso país de exigir seu cumprimento. No dia anterior ao da minha visita, ele tinha apresentado uma moção ao conselho geral da província encarecendo a necessidade de prorrogar a data estabelecida para a cessação do comércio de escravos.*

Embora Bernardo Pereira de Vasconcellos não tenha sido capaz de fazer valer esta posição em favor do adiamento das disposições sobre o fim do Tráfico, a oposição ao Tratado foi um elemento crucial da crise política que levou a Abdicação de D. Pedro I, em 1831. Apesar disso, é sabido que a data de 1831 não apenas não significou o fim do comércio negreiro como, durante a primeira metade do século XIX houve, no Brasil, uma entrada de escravos maior, em números absolutos, do que aquela que se dera durante todo o período colonial.

---

<sup>11</sup> Walsh , Robert, 1985, p.154

*Somente no século XIX foram introduzidos na América perto de 1.900.000 de escravos africanos. Durante o período de 1801-1850, data em que foi interrompido o tráfico clandestino para as costas da América do Sul, o Brasil captou 80% do conjunto dos escravos exportados da África. (...) Concluindo, o Brasil é o agregado político e econômico americano que recebeu o maior número de escravos africanos. Isto é particularmente nítido no século XIX, quando o país desfrutava de um quase monopólio na compra de escravos.<sup>12</sup>*

Segundo a mesma fonte, o Brasil recebeu, no total, cerca de 38% do tráfico africano total, enquanto que a América Espanhola, as Antilhas Francesas e as Antilhas Britânicas teriam recebido cerca de 17% cada. Os 12 % restantes foram partilhados igualmente pelas outras Antilhas e pelos Estados Unidos.

A continuidade do tráfico não deve obscurecer o fato de que, operado a partir de um Estado Nacional soberano, algumas mudanças institucionais importantes de davam na relação institucional da Escravidão com o Estado Brasileiro em formação. A primeira delas, repleta de paradoxos para a idéia de Estado Nação, é que a condição de escravo ficava, a partir daí *territorializada*, vale dizer, apenas aquelas pessoas nascidas de ventre escravo, em território brasileiro, podiam ser incorporadas à escravidão. A segunda é que a maior parte das rubricas que incidiam sobre o comércio negreiro, não podiam mais fazer parte da arrecadação. Assim, embora desobedecido na prática, o Tratado privava o Estado de uma importante fonte de receita, ao mesmo tempo em que lançava na ilegalidade o plantel de escravos entrado depois daquela data. Abolidas as rubricas fiscais referentes ao tráfico externo, só restava ao fisco a “meia siza do escravo ladino”, imposto cobrado sobre o comércio dos escravos nascidos na Brasil, e uma “taxa sobre os escravos”, introduzida na Regência (1833) sobre os escravos das cidades e vilas<sup>13</sup>. Os efeitos dessa “renúncia fiscal” involuntária se fazem sentir de forma imediata, como se observa na Tabela 8.

O tema irá ocupar de forma constante os Ministros da Fazenda em seus relatórios. Vamos encontrá-lo já em 1831, na pena de Bernardo Pereira de

---

<sup>12</sup> ALENCASTRO, Luis Felipe de, (1979), Os dados são de CURTIN. 1969, table 77, p. 268.

Vasconcellos. O grande crítico dos Tratados com a Inglaterra reiterava sua posição, desta feita não mais como opositor, mas como Ministro da Fazenda do Governo Regencial . Em seu Relatório daquele ano Bernardo Pereira de Vasconcellos continua a recriminar o Tratado como um dos grandes responsáveis pelos problemas enfrentados pela Nação, fazendo com que os brasileiros culpassem a Revolução de 7 de abril pelos males da nação, pois *“a cessação do Comércio da África, e sacrifícios, que fez a Agricultura para fornecer-se de braços, agravaram ainda mais o cancro que já nos devorava. Desmoronou-se o edifício; e será a Revolução a causadora do mal? Ou a Revolução somente pôs a descoberto a gangrena que existia?”*<sup>14</sup>

O líder mineiro não encontra, entretanto, maneira de reformar o sistema fiscal sem ferir os interesses das classes proprietárias, que formavam ao mesmo tempo a base de sustentação do Estado. Ao enumerar os impostos existentes e opinar sobre o modo de reformá-los, Bernardo nos apresenta com clareza a visão que se estabelecia a partir da tomada do poder pelas elites territoriais e sua visceral resistência à taxação de suas propriedades e fortunas. *“A meia Siza dos escravos (dizia ele) é um imposto oneroso, ele afeta a classe menos abundante e afeta os capitais, dois vícios consideráveis em todo o gênero de imposições, além de ser um veículo de fraudes, e de imoralidades. Não menos oneroso é o da Siza dos prédios. Sendo, como se não pode negar, tão rápida, e sucessiva no Brasil a mudança das propriedades, já pela divisão das heranças, já pela falta de capitais e já por mil outras razões, (...) destarte não só este tributo tem o defeito, (...) de afetar os capitais, como o de atacar a propriedade em geral, e em particular. (...) O imposto sobre os botequins, lojas etc., encerra uma desigualdade, que o torna odioso e intolerável. A mesma taxa que paga uma loja que emprega considerável fundo, paga aquela que apenas terá o emprego de cem milréis. (...) Parece-me também abolível a imposição sobre a carne verde. Seis reis em um objeto da primeira necessidade é realmente oneroso: entretanto podem ser aumentadas as taxas sobre legados e heranças e aquisições fortuitas, que não*

---

<sup>13</sup> Viveiros de Castro, 1915.

<sup>14</sup> RMF 1831, p. 80

*custam suores e fadigas aos beneficiados. (...) Em geral o nosso sistema de impostos é consideravelmente vicioso, constando de uma multidão de minuciosas taxas trazidas de Portugal nos malfadados tempos coloniais, ou lançadas aqui sem conhecimentos dos princípios da Ciência, quando aparecia ou se fingia aparecer necessidade de aumento de renda”<sup>15</sup>.*

A penúria do Tesouro, na opinião do Ministro, não refletia o movimento da “economia real”, pois devia-se *“muito mais atribuir às dificuldades , que sofre a sua cobrança do que à falta de meios dos contribuintes (...) Daqui se colhe que o atual método da percepção é insuficiente e inútil, e por conseqüência necessário recorrer a um outro mais eficaz e que impeça o desaparecimento dos dinheiros públicos nas mãos dos encarregados de sua cobrança, ou as fraudes usadas pelos contribuintes para evadir-se do pagamento. O governo, é verdade que já tem dado as providências, que vos refere na Segunda parte do relatório, mas não posso deixar de, confessar-vos que elas melhoraram um pouco o estado desgraçado em que se achava a arrecadação e fiscalização da renda, mas não curaram os defeitos, que vem da sua origem: erro é e será sempre querer edificar sobre alicerces que por toda parte tombam em ruína.”<sup>16</sup>*

No Relatório da Fazenda de 1834, o Ministro Manoel do Nascimento Castro e Silva queixa-se da fraude crônica a que é submetida a Meia Siza dos Escravos Ladinos, praticamente a única rubrica pela qual podia-se continuar a taxar o comércio de escravos: encontrar uma maneira de coibir a fraude é uma das preocupações centrais do Ministro, pois *“a Meia Siza é só paga por quem quer e estes mesmos diminuem os preços de compra e venda dos escravos para defraudar a Fazenda: os preços dos escravos nesta Corte sempre excedem de 300\$000 e todavia só aparecem vendas de 80\$000, 100\$000, 200\$000”<sup>17</sup>.*

---

<sup>15</sup> Idem, pp.66 e 67.

<sup>16</sup> Idem, p. 68.

<sup>17</sup> **RMF, 1835, pp.71.**

O Ministro sugere a implantação de medidas punitivas para coibir a fraude, à maneira do que estava em vigor nas alfândegas. O pagamento de uma multa e o confisco e venda do bem para ressarcimento do Tesouro.

*parece-me conveniente que, com este imposto se observasse o que está em prática no Regulamento das Alfândegas, a respeito das mercadorias cujas faturas são julgadas fraudulentas, de cobrirem os exatores não com 10% e sim com 20%, e ser arrematado o escravo para ser deduzida a Siza do preço da sua arrematação*<sup>18</sup>.

As providências acima, “ou quaisquer outras providências que vos parecerem justas”, são pedidas pelo Ministro à Assembléia, “tanto para bem fiscalizar a renda, como para não servir esse título de apoio a transações ilícitas, como a venda de Africanos Livres como escravos ladinos.”<sup>19</sup>

Da mesma forma, o Ministério faz gestões no sentido de expandir a base de arrecadação sobre o escravismo, através da moralização do velho “imposto do banco”, que incidia sobre lojas abertas, no sentido de incorporar os pontos de venda de escravos.

*O imposto denominado do Banco, sobre lojas, está muito defraudado, pelas evasivas continuadas dos contribuintes, que forçam o governo a contínuas demandas, que desapareceriam, se porventura fosse redigido em sentido lato um Artigo, de modo que compreendesse todas e quaisquer lojas, que contenham gêneros expostos à venda pública, quer em grosso quer em retalho como se colige da mesma lei, **compreendendo igualmente as casas de consignação para venda de escravos**; isto enquanto não adotardes outro melhor meio, como por exemplo o de Patentes, segundos os objetos à venda, ou tomando por base a Décima que paga o prédio em que estiver a Loja. Sendo imensa a dívida neste ramo por se não cobrar dentro do ano do lançamento, ouvi o procurador fiscal e ordenei que, feito o lançamento, se concedesse somente o prazo de 10 a 15 dias para o seu pagamento*<sup>20</sup>. (grifo nosso)

No tocante à “taxa dos escravos”, o Ministro propõe a sua redução, também como uma maneira de coibir as fraudes, ao mesmo tempo em que se eliminavam as exceções.

---

<sup>18</sup> Idem p. 72

<sup>19</sup> Idem, p. 72

<sup>20</sup> Idem, p. 73

*(...)o mesmo ordenei também sobre a taxa dos escravos (...) A taxa dos escravos torna-se nenhuma pelas fraudes no lançamento; ela seria cômoda para o contribuinte e de fácil arrecadação para a Fazenda se, em vez de 2\$000 por escravo, se reduzisse a 200 reis indistintamente, e sem exceção alguma. (...)*<sup>21</sup>

Junto com esta medida, promove-se também a abolição de vários impostos provinciais anteriormente cobrados, que discriminavam com sobretaxas, tanto os escravos que se dirigiam para Minas, como também aqueles que se dirigiam para as províncias ao sul do Rio de Janeiro.

*Fiz cessar o pagamento de impostos abolidos por diversas leis como, das propinas dos contratos, dos Foros de sesmarias, da Pensão da Capela Imperial, do meio real no fumo, dos 4:800 dos escravos remetidos para o sul do Rio de Janeiro, e outros, que continuavam a ser cobrados em algumas Províncias*<sup>22</sup>.

A partir de 1834 a questão da taxa do comércio de escravos passara a incorporar mais uma agravante: transferida a meia siza dos escravos para a esfera das rendas provinciais (com exceção do Município Neutro, incorporado as finanças do poder central), as dificuldades em torno de sua cobrança envolviam não apenas o erário e os contribuintes, mas torna-se um obstáculo para a composição de interesses entre os níveis provincial e o geral.

No Relatório da Fazenda de 1836, a questão da Meia Siza voltava a ser tratada, apontando-se os problemas para a sua arrecadação na Corte e propondo-se medidas para coibir as fraudes notórias. Dizia o Ministro: “ *A meia Siza dos Escravos vai se tornando inteiramente nula , pela imoralidade praticada nas vendas que se fazem até em leilões públicos. Se alguém quer pagar o imposto (...) o preço representado nos papéis de venda respectivos por menos da metade, ou um terço, sem que obste a uma tão abusiva depredação as providências e penas decretadas na Lei de 3 de junho de 1809, que sempre foram impraticáveis. Outro meio de fiscalização poria termo a essa defraudação qual o das impugnações como já vos lembrei ou obrigando-se a registrar ou averbar em um prazo dado esses títulos de venda em nota dos tabeliões públicos, depois de paga a Meia*

---

<sup>21</sup> Idem p. 74

*Siza para serem valiosos, com a pena de nulidade da venda, e de ficar ipso facto, liberto o escravo vendido sem essas formalidades. Estou convencido da utilidade pública (...) porque obstaria muito mais as vendas clandestinas de escravos e mesmo dos fugidos e furtados, cujo número excessivo é assaz notório.*<sup>23</sup>

Em 1837, permanece também o crônico problema da cobrança da Meia Siza dos escravos, considerando-se que “a moral Publica, a Polícia e o interesse do Fisco, pedem a aplicação de uma medida que regule eficazmente a cobrança da Siza dos escravos, estabelecida pelo Alvará de 3 junho de 1809. A facilidade com que este imposto continua a ser extraviado tem debalde excitado a indignação dos agentes fiscais, que em verdade são ilusórios ou puramente ideais os meios prescritos pela legislação em vigor para a cobrança dele. O seu Produto anual que no município da Corte, seguindo a opinião mais seguida devia passar muito além de 100 contos, avaliando-se em 6000 os contratos de compra e venda realizados nesta cidade, pouco excedeu no ano financeiro próximo findo a soma de 35 contos, havidos sobre 2340 contratos. Na esperança de poder contrariar e reprimir o extravio ponderado, tem-se redigido uma proposta, que será confiada à vossa deliberação...”<sup>24</sup>

### **As Estratégias Internas da Composição de Interesses**

Ao lado de sua célebre reforma da legislação tarifária, Manoel Alves Branco, que ocupou diversas vezes o Ministério da Fazenda entre 1839 e 1847 (1839/1840; 1844/1846; 1847) interessou-se também pela viabilização da

---

<sup>22</sup> Idem p. 84

<sup>23</sup> RMF 1836, p. 37.

<sup>24</sup> RMF 1837, p. 36

cobrança da meia siza do sobre o comércio de escravos ladinos. Aparentemente, as duas estratégias estavam articuladas pois a reforma alfandegária e a elevação de tarifas, tendo a Inglaterra como principal foco de negociação, tendia a fazer recrudescer as pressões contra o Tráfico de Escravos e a expor de forma mais candente a propriedade clandestina dos escravos assim obtidos.<sup>25</sup>

A própria viabilidade da negociação com a Inglaterra, portanto, vinculava-se a a algum tipo de encaminhamento do acordo interno entre o Estado e os proprietários no que se refere aos impostos sobre o comércio de escravos, compondo os interesses entre os níveis central e provincial do poder e entre a ordem pública e os agentes privados.

O sentido dessa composição, como pretendemos demonstrar aqui, foi o de buscar uma convergência no plano fiscal, incidindo sobre o que se desenhava como uma oposição entre a ilegalidade do tráfico e os interesses do fisco, potenciada agora pelo fato de que a Meiz Siza era uma das rubricas de interesse do Centro e das Províncias.

A estratégia foi desenvolvida principalmente graças á sagacidade e à pertinácia do Minsitro Alves Branco e fez da resolução da espinhosa questão dos impostos sobre os escravos o outro lado da moeda, da sua célebre política de elevação tarifária sobre o comércio exterior. Desde sua primeira fase como Ministro da Fazenda, em 1839, insistia o Ministro Alves Branco, como seus sucessores, na necessidade de moralizar a arrecadação da Meia Siza: *“A meia siza dos escravos reclama do mesmo modo pronta providência legislativa. O seu produto decresce escandalosamente em vista do reproduzido movimento neste ramo de comércio e tanto que podendo ser calculado anualmente em 80.000\$ apenas produziu no ano financeiro findo 32.418\$658 e em o primeiro semestre do corrente 11.694\$830. As fraudes que se cometem nas transações de compras e vendas do ditos escravos devem ser reprimidas, até mesmo para o que nelas se pratica, em prejuízo do credito público, não se considere moralidade”*.<sup>26</sup> Disposto a

---

<sup>25</sup> Alencastro, Luiz Felipe de, 1979.

<sup>26</sup> **Relatório p.43**



coibir definitivamente as fraudes, o Ministro se dispõe a por em prática medida coercitiva que implicava em *“declarar-se nula toda compra e venda de escravos cujo papel não fosse averbado em notas públicas do lugar onde for efetuada, depois do pagamento da Sisa correspondente, como já se pratica em algumas províncias, não sendo admitida em juízo nenhuma ação que por qualquer modo verse sobre escravo, sem constar ter-se satisfeito aquela condição”* (e, além disso) *“poderem os Empregados da Recebedoria impugnar as vendas feitas por preços simulados e lesivos, em prejuízo do imposto, da mesma maneira que se pratica nas Alfândegas”*.<sup>27</sup>

Essas medidas só entraram em vigor com a Lei de 30 de novembro de 1841, punindo aqueles que sonegassem o pagamento da meia siza, ou declarassem valores evidentemente inferiores aos preços realmente praticados com a perda da propriedade dos escravos. As medidas eram fortes, mas explicavam-se pela necessidade de se aumentarem as receitas, o que seria reconhecido até mesmo por um Ministro Liberal como Miguel Calmon Du Pin de Almeida, que se preonunciava como partidário “do fim dos paliativos” para se enfrentar os deficits, mesmo à custa da popularidade do Gabinete:

*Não iludamos pois a Nação, deixemos de prosseguir no emprego quase exclusivo de paliativos, que sem ter prestado grande alívio, ou só aliviando por momentos, ao final exacerbam o mal. O aumento razoável de nossa receita é portanto uma necessidade pública a que todos devemos curvar-nos e estou que, ao sacrifício passageiro da nossa popularidade, se tanto for necessário, há de suceder o reconhecimento de nossos concidadãos, logo que desapareça a intensidade do mal que ora sofremos, e tome a reflexão o lugar do despeito momentâneo*<sup>28</sup>.

A eficácia das medidas coercitivas dependia, entretanto, do cumprimento de uma difícil tarefa, pela resistência que ela encontrava entre os proprietários: a matrícula de todos os escravos, enfrentando grande resistência dos proprietários.

Ainda em 1842 o Ministro Joaquim Francisco Vianna, avaliava que a lei de 30 de novembro de 1841 *“deu, para a arrecadação da meia siza dos escravos,*

---

<sup>27</sup>Idem, p. 44.

<sup>28</sup> RMF, 1842, p.14.

*bons resultados. Este imposto, que no Município da Corte onde se arrecada, não produzia, termo medio 31.000\$ em cada ano, e que, de 11 de abril de 1841 até igual tempo do ano de 1842 somente rendeu 26800\$, produziu, desde 9 de abril de 1842, em que foi publicado o respectivo Regulamento, até igual dia deste ano a soma de 69676\$ (...). As expectativas eram de que os resultados pudessem ser ainda melhores, desde que ela entrasse em vigor em toda a sua plenitude (...) “é de esperar que mais avantajado seja o produto desta imposição d’ora em diante, em que está em execução em todas as suas partes o mencionado Regulamento, o que não fora possível fazer-se desde sua publicação, sendo necessário para esse fim que se concluísse a matrícula dos escravos, trabalho este que de necessidade deveria levar algum tempo.”<sup>29</sup>*

Não obstante, criavam-se já novas formas de burla. As burlas, explicita o Ministro, faziam-se no momento de declarar a origem, idade, nação e características pessoais dos escravos, precisamente aqueles procedimentos que poderiam ser denunciadores do tráfico ilícito.

*Não obstante, porém as salutares disposições daquele Regulamento, um abuso já foi imaginado em prejuízo do imposto, o qual principalmente se pratica a respeito dos escravos que são importados das Províncias para serem vendidos no Município, ou quando saem vendidos para fora do mesmo. Consiste o abuso em se fazerem vendas de escravos, passando-se recibos provisórios do valor deles para se darem os papéis definitivos ao fim de muitas vendas sucessivas, ou em se fazerem as vendas por meio de papéis de mão, impressos ou litografados, unicamente com a assinatura do vendedor, ficando porém em branco o nome do comprador, o do escravo, os sinais, a nação, o valor deste e o dia, mês e ano da venda, que se enchem depois de muitas vendas sucessivas, se por qualquer motivo assim convém ao último possuidor do escravo, declarando-se de mais a mais nos mesmos papéis que a meia Siza será paga pelo comprador, com o que é muito fácil defraudar-se a renda desta imposição.”<sup>30</sup>*

---

<sup>29</sup> RMF, 1842, p. 32 .

<sup>30</sup> Idem, p. 33

A repressão dessa fraude, pensa o Ministro, só poderia fazer-se pela exigência de papéis de propriedade do escravo legalizados em cartório. Além disso, as multas aos faltosos deveriam ser cobrados no próprio ano fiscal em que ocorriam as fraudes.

*Parece-me que se pudera reprimir esta fraude determinando-se que não terá validade o contrato de compra e venda de escravos que for celebrado por escrito particular, nos termos do Artigo 19 de 11 de abril do ano passado, e nem será reconhecido na recebedoria senão sendo todo o escrito pelo próprio punho do vendedor e selado dentro do prazo marcado naquele regulamento para a averbação, salvo o único caso de que o vendedor não saiba escrever, no qual deverá o papel de venda ser escrito pela pessoa que o assinar a seu rogo.<sup>31</sup>*

No que se refere à taxação da propriedade e comércio de escravos, a solução do impasse que opunha os interesses do fisco ao dos proprietários só se apresentaria a partir de uma engenhosa fórmula conciliadora, que permitia elidir a questão da declaração da origem dos escravos e data de compra, que denunciava os infratores.

Essa solução, oculta sob a forma de uma simples medida administrativa, está descrita na Resolução da Seção da Fazenda do Conselho de Estado de 1842. A Resolução responde à consulta realizada a 1 de abril de 1842 sobre o Projeto de Regulamento para a Arrecadação da Taxa dos escravos e da meia siza e sobre as condições de sua implementação. No arrazoado que acompanha o parecer do Conselho, este estabelece um Regulamento para dois impostos pertencentes à receita geral, ambos referentes à posse e ao comércio de escravos: o da “taxa dos escravos” que se impunha sobre todos os escravos de qualquer sexo e idade residentes nas cidades e vilas estabelecido pelo artigo 9º par 5 da Lei de 31 de outubro de 1835 e o da meia siza das compras e vendas e arrematações dos escravos e dações in solutum criado por Alvará de 3 de junho de 1809 parágrafo 2º, sendo este somente relativo ao Município da Corte.

O Regulamento estabelece que *a matrícula geral há de servir de base para o lançamento e arrecadação de ambos os referidos impostos*. Estabelece também

que todos aqueles que tiverem escravos em seu poder são obrigados a matriculá-los, não apenas os senhores ou proprietários deles *“mas também os que nas cidades e vilas os tiverem de pessoas de fora, por alguns dos meios ou títulos declarados, para ter cumprida execução da Lei. Que na decretação do imposto não leve em consideração a residência dos senhores, mas a dos próprios escravos”*. O principal ítem do Regulamento, entretanto, encontra-se no seu artigo 6º do Regulamento, onde está consignado que ***não se exige no ato da primeira matrícula o título porque se possuem os escravos por não ser da competência dos encarregados da cobrança do imposto averiguar a legitimidade do domínio, mas exige-se nas matrículas subseqüentes por ser então preciso averiguar se se têm pago os impostos devidos dos escravos novamente adquiridos.***<sup>32</sup>

Dentre os inúmeros pormenores técnicos no parecer, vale ressaltar a sua idéia central: não é interesse e nem jurisdição da Fazenda o averiguar-se a legitimidade da propriedade dos escravos. Ou seja, o mecanismo funciona como uma espécie de recadastramento onde se garante o sigilo e os direitos do contribuinte, evita-se expor a ilegalidade do tráfico, a dupla cobrança futura, e fornece ao mesmo um recibo de quitação que “limpa” a mercadoria ilícita. O mecanismo opera como uma verdadeira “operação de lavagem” do tráfico ilícito.

O Parecer e o Regulamento que o acompanha vem assinado por José Antonio da Silva Maya e pelo Conselheiro Manoel Alves Branco. O projeto foi adotado pelo Decreto 151 de 16 de abril de 1842, e teve vigência até 1º de maio de 1858. Sofreu depois nova regulamentação pelo Regulamento 2699 de 28 de novembro de 1860. Seus resultados fiscais não se fizeram esperar, como se observa na tabela 9.

A rematrícula dos escravos, extinguindo-se as formalidades do título de propriedade dos escravos parece ter sido uma dimensão estratégica para se fazer a convergência, na década de 1840, entre interesses que até então apareciam como claramente conflitantes: os do Estado e do fisco e os dos proprietários de

---

<sup>31</sup> Idem, p. 34.

<sup>32</sup> Resoluções do Conselho de Estado (Fazenda) (1842-1844), p.5

escravos. Essa estratégia foi principalmente a de encontrar uma maneira de cobrar o imposto da meia siza sobre a totalidade do movimento do comércio escravo (fosse o escravo ladino ou não): ao eliminar os requisitos que exigiam a declaração da origem e data da compra, denunciadores do tráfico ilegal o sistema arrecadador oferecia aos proprietários que matriculavam seus escravos, a oportunidade de adquirir, saldando sua dívida com o fisco, um documento que “legalizava” a propriedade escrava, dada agora toda ela como “ladina”. Legalizado, o escravo reintegrava-se como mercadoria tributável e também como uma das principais cauções do crédito dos fazendeiros, enquanto durou o sistema escravista.

## Fontes Citadas

Brasil, Ministério da Fazenda, Joaquim Francisco Vianna, *Proposta e Relatório... do Anno de 1842 apresentados na Assembléia Geral Legislativa na Segunda Sessão da 5ª Legislatura* (publicado em 1843),

Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Bernardo Pereira de Vasconcellos, *Relatório... do Anno de 1831 apresentado na Sessão de 1832* (publicado em 1832)

Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Alves Branco, *Proposta e Relatório do Ministério da Fazenda do Anno de 1839 apresentados à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1840* (publicado em 1840)

Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel do Nascimento Castro e Silva, *Relatório... do Anno de 1834 apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1835* (publicado em 1835)

Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel do Nascimento Castro e Silva, *Proposta e Relatório... do Anno de 1836 apresentados à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1837* (publicado em 1837)

Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Miguel Calmon du Pin e Almeida, *Proposta e Relatório... do Anno de 1842 apresentados na Assembléia Geral Legislativa na Primeira Sessão da 5ª Legislatura* (publicado em 1843)

Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Miguel Calmon du Pin e Almeida, *Proposta e Relatório... do Anno de 1837 apresentado á Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1838* (publicado em 1838)

Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Miguel Calmon du Pin e Almeida, *Proposta e Relatório... do Anno de 1837 apresentado á Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinaria de 1838* (publicado em 1838)

Imperiais Resoluções do Conselho de Estado na Seção da Fazenda desde o anno em que começou a funcionar o mesmo conselho até o de 1865, Coligidas por ordem do governo pro Emilio Xavier Sobreira de Mello Vol I (1842-1844), Rio de Janeiro Typ. Nacional 1867.

“Instrução para o Visconde de Barbacena”, 29 de janeiro de 1788 *RIHGB*, VI, 1844, partes 81-89

## Bibliografia Citada

- ALDEN, Dauril, Royal Government in Colonial Brazil, with special reference to the Administration of Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779. Berkeley/Los Angeles: University of California Press, 1968.
- ALENCASTRO, Luis Felipe de, La Traite Négriére Et L'unité Nationale Brésilienne. Revue Française d'Histoire d'Autre-Mer. Paris, n. 244/ 245, 1979.
- ARDANT, Gabriel. Financial Policy and Economic Infrastructure of Modern States and Nations. In: TILLY Charles. The formation of national states in Western Europe. Princeton: Princeton Univ. Press, 1975, pp.164-243.
- BERBEL, Márcia R. , *A nação como artefato: deputados do Brasil nas Cortes portuguesas, 1821-1822*. São Paulo, Hucitec/FAPESP, 1999, p.193)
- BRAUN, Rudolph, "Taxation, Sociopolitical Structure, and the state-building: Great Britain and Brandenburg Prussia", in Tilly, Charles, (ed.) *The formation...*
- CARREIRA, Liberato Castro *História Financeira e Orçamentária do Império do Brasil*, Brasília/R.J., FCRB/Senado Federal, 1980
- FRAGOSO, J. L. R.. Homens de Grossa Aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro, (1790-1830). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.
- JANCSÓ, István "A construção dos Estados Nacionais na América Latina, apontamentos para o estudo do Império como Projeto", in SMERECÁNYI, Tamás e LAPA , J.R.A. *Historia Econômica da Independência e do Império*, S.P., Hucitec/Fapesp, 1996
- LUZ, Nícia Vilela "As tentativas de industrialização do Brasil", in Sergio Buarque de HOLANDA (org.) *História Geral da Civilização Brasileira*, S.P., DIFEL, 1985, Tomo II vol. 4, pp.
- NORMANO, J.F. Brazil, a study of economic types, Chapel Hill, University of Carolina Press 1935
- OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles, *A astúcia liberal – Relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro (1820-1824)*, Bragança Paulista, Edusf/Ícone, 1999,
- SILVA, Rogério Forastieri da, *Colônia e nativismo: a História como "biografia da nação"*. São Paulo, Hucitec, 1997
- TILLY, Charles, (ed.), *The formation of national states in Western Europe*, Princeton, Princeton Univ. Press, 1975
- TILLY, Charles, *Coercion, Capital and European States (A.D.1990-1992)* , Cambridge, Oxford, 1990
- Viveiros de Castro, "História Tributária do Brasil", in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*, Tomo LXXVIII, Parte 1 , 1915.
- WALSH, Robert, *Notícias do Brasil, 1828-1829*. BH/SP, Ed. Itatiaia, Edusp, 1985
- WEHLING, Arno(coord.) – *Origens do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro: idéias filosóficas e sociais e estruturas de poder no Segundo Reinado*. Rio de Janeiro, IHGB, 1989

### Tab. 1 Orçamento do Império (1810-1811)

		Receita	Despesa	% receita
	<b>Geral</b>	1.684.265		54
<b>Bahia</b>	<b>Sobra</b>	600.000		19
<b>Pernambuco</b>		310.000		10
<b>Demais prov.</b>		539.735		17
<b>Total prov.</b>		1.449.735		46
<b>Total</b>		3.134.000	3.014.000	100

Fonte: Manoel Jacinto Nogueira da Gama, Liberato Castro Carreira, op.cit. p.91-92.

**TABELA 2 Arrecadação das principais alfândegas do Império**

Províncias	1860	1880	1888
<b>Rio de Janeiro</b>	18.466.000	42.000.000	48.562.785
<b>Pernambuco</b>	6.564.000	9.500.000	11.105.269
<b>Bahia</b>	5.049.000	9.500.000	11.804.724
<b>Pará</b>	1.337.000	5.500.000	8.613.286
<b>Santos</b>	524.000	5.200.000	10.851.014
<b>Maranhão</b>	1.169.000	2.500.000	2.266.351
<b>Rio Grande do Sul</b>	2.010.000	4.600.000	4.584.686
<b>Ceará</b>	384.000	1.300.000	1.612.852
<b>Manaus</b>		200.000	1.225.554
<b>Total</b>	35.503.000	80.300.000	100.626.521
<b>Total de todas as Alfândegas</b>	36.037.000	81.480.000	103.263.177

Fonte: 1860-1880, Hugh Wyndham, *Report on the finances of Brazil for the years 1887 and 1888*, F.O., Annual Series, n. 504; 1888, Amaro Cavalcanti, *Resenha Econômico-Financeira do Ex-Império do Brasil*, p.14



**TABELA 3. PARTICIPAÇÃO RELATIVA DO RIO DE JANEIRO E DAS OUTRAS ALFÂNDEGAS NA RENDA ALFANDEGÁRIA TOTAL 1840-1889**

(Porcentagens)

Ano	Rio de Janeiro	Outras alfândegas	Total
1840	57,47	42,53	100
1845	50,66	49,34	100
1850	49,62	50,38	100
1855	52,17	47,83	100
1860	58,93	41,07	100
1865	46,25	53,75	100
1870	47,68	52,32	100
1875	55,28	44,72	100
1880	48,61	51,39	100
1885	52,02	47,98	100
1889	52,15	47,85	100

Fonte: FELISBELO FREIRE, *História Constitucional da República dos Estados Unidos do Brasil*, Brasília, UNB, pp. 363-364 e, idem, *Relatório Apresentado Ao Vice-Presidente Da República Dos Estados Unidos Do Brasil Pelo Ministro Do Estado Dos Negócios Da Fazenda No Ano De 1894*, R.J., Imp. Nac., 1894, ANEXO TABELA 25

**Tabela 4. Receita fiscal do Império e sua procedência 1823-1888 (médias quinquenais)**

mil contos

	Total fiscal	Import	%imp	export.	%exp	Soma ext	%	Interior	%
(1823-1827)	4.974	2.289	46	619	12	2.927	59	2.047	41
(1828-1832)	10.193	4.584	45	794	8	5.438	53	4.755	47
(1833-1837)	12.494	6.947	56	1.386	11	8.632	69	3.862	31
(1838-1842)	15.092	9.237	61	3.082	20	12.891	85	2.201	15
(1843-1847)	20.398	12.165	60	3.752	18	16.460	81	3.938	19
(1848-1852)	30.670	20.598	67	4.378	14	25.458	83	5.212	17
(1853-1857)	40.780	27.554	68	5.309	13	33.102	81	7.678	19
(1858-1862)	47.400	29.020	61	7.357	16	36.639	77	10.761	23
(1863-1867)	58.928	34.446	58	11.170	19	45.892	78	13.036	22
(1868-1872)	94.571	53.917	57	17.586	19	71.977	76	22.593	24
(1873-1877)	99.599	55.460	56	16.989	17	72.751	73	26.849	27
(1878-1882)	120.965	67.467	56	18.596	15	86.376	71	34.589	29
(1882-1888)	142.331	84.511	59	18.082	13	103.086	72	39.245	28

Fonte: Liberato Castro Carreira, *História Financeira e Orçamentária do Império do Brasil*, Brasília/R.J., FCRB/Senado Federal, 1980, anos indicados

**Tabela 5. Arrecadação por rubrica (1843-1888) e taxa de crescimento em relação ao quinquênio anterior**

	Total	taxa	Import	taxa	Export	Taxa	Tot.ext.	Taxa	Interior	taxa
(1843-1847)	20.398	100	12.165	100	3.752	100	16.460	100	3938	100
(1848-1852)	30.670	150	20.598	169	4.378	117	25.458	155	5212	132
(1853-1857)	40.780	133	27.554	134	5.309	121	33.102	130	7678	147
(1858-1862)	47.400	116	29.020	105	7.357	139	36.639	111	10761	140
(1863-1867)	58.928	124	34.446	119	11.170	152	45.892	125	13036	121
(1868-1872)	94.571	160	53.917	157	17.586	157	71.977	157	22593	173
(1873-1877)	99.599	105	55.460	103	16.989	97	72.751	101	26849	119
(1878-1882)	120.965	121	67.467	122	18.596	109	86.376	119	34589	129
(1882-1888)	142.331	118	84.511	125	18.082	97	103.086	119	39245	113

Fonte: Liberato Castro Carreira, *História Financeira e Orçamentária do Império do Brasil*, Brasília/R.J., FCRB/Senado Federal, 1980, anos indicados

**Tabela 6. Arrecadação por rubrica (1843-1888) e taxa de crescimento (1843-47=100)**

	Total	Taxa	Import	Taxa	Export	Taxa	Tot.Externo	Taxa	Interior	Taxa
<b>(1843-1847)</b>	20.398	100	12.165	100	3.752	100	16.460	100	3.938	100
<b>(1848-1852)</b>	30.670	150	20.598	169	4.378	117	25.458	155	5.212	132
<b>(1853-1857)</b>	40.780	200	27.554	227	5.309	141	33.102	201	7.678	195
<b>(1858-1862)</b>	47.400	232	29.020	239	7.357	196	36.639	223	10.761	273
<b>(1863-1867)</b>	58.928	289	34.446	283	11.170	298	45.892	279	13.036	331
<b>(1868-1872)</b>	94.571	464	53.917	443	17.586	469	71.977	437	22.593	574
<b>(1873-1877)</b>	99.599	488	55.460	456	16.989	453	72.751	442	26.849	682
<b>(1878-1882)</b>	120.965	593	67.467	555	18.596	496	86.376	525	34.589	878
<b>(1882-1888)</b>	142.331	698	84.511	695	18.082	482	103.086	626	39.245	997

Fonte: Liberato Castro Carreira, *História Financeira e Orçamentária do Império do Brasil*, Brasília/R.J., FCRB/Senado Federal, 1980, anos indicados

**Tabela 7 Rendas provenientes do tráfico negreiro em no primeiro semestre do ano de 1823**

(em mil reis)

<b>Novo imposto dos Escravos</b>	12.392
<b>Direitos novíssimos dos Escravos</b>	139.410
<b>Direitos de saída dos portos da Costa d'Africa</b>	30.676
<b>Direitos dos Escravos que vão para Minas</b>	15.732
<b>Siza e meia siza administradas</b>	44.877
<b>Siza e meia siza contratadas</b>	20.050
<b>Total</b>	262.797
<b>TOTAL Receitas Ordinárias</b>	1.600.664
<b>% escravos sobre receitas ordinárias</b>	16,41%

Brasil, Ministério da Fazenda, Ministro Manoel Jacinto Nogueira da Gama, *Exposição do Estado da Fazenda Pública, do Anno de 1821 à 1823* (publicado em 1823)

**Tabela 8 Impostos sobre escravos entre 1823 e 1833 (milhares de contos de réis)**

	1828	1833

Total arrecadação	4.312	15.581
<b>Tot.imp. sobre</b>		
<b>escravos</b>	612	322
<b>Percentual</b>	14,2	2,07

Fonte: Relatórios da Fazenda (anos pertinentes)

Tabela 9. Produtos de algumas rendas urbanas do Rio de Janeiro (1841-1850) ( em mil reis)

<b>Rendas</b>	<b>1841 *abril a novembro</b>	<b>1842 *abril a novembro</b>	<b>1850</b>
<b>Dizima da Chancelaria</b>	1.671	16.750	48.540
<b>Meia Siza</b>	15.563	44.068	124.000
<b>Taxa dos escravos</b>	12.853	22.048	178.600
<b>Décima urbana</b>	208.692	269.032	460.000
<b>Décima legados e heranças</b>	47.634	58.988	60.000

Fonte: Relatórios da Fazenda, anos pertinentes